



ACÓRDÃO Nº
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
COMARCA DE BELÉM – 2ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM
APELAÇÃO Nº 0021652-49.2001.8.14.0301
APELANTE: CARLOS ALBERTO TRINDADE PRESTES
ADVOGADA: SILVIA MARIA ASSIS DOS SANTOS - OAB/PA Nº 10.640
APELADO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: ARY LIMA CAVALCANTI – OAB Nº 8.757
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO SE PODE FALAR EM FALTA DE INTERESSE DO AUTOR, POSTO QUE ESTE NÃO TINHA QUALQUER ATO PROCESSUAL PARA PRATICAR, CONSIDERANDO-SE QUE HAVIA CONTRARRAZOADO O RECURSO DE AGRAVO RETIDO E OS AUTOS ESTAVAM CONCLUSOS EM GABINETE PARA DECISÃO. AINDA QUE SE PUDESSE FALAR EM ABANDONO DE CAUSA, ANTE A REGRA INSCULPIDA NO § 1º DO ART.267, DO CPC/73, SERIA NECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA MANIFESTAR SEU INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, O QUE NÃO OCORREU NO CASO EM TELA. TAMBÉM NÃO HOUE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL QUE É IDENTIFICADO PELA DOCTRINA COMO SENDO O BINÔMIO NECESSIDADE-ADEQUAÇÃO, ISTO É A NECESSIDADE CONCRETA DO PROCESSO E ADEQUAÇÃO DO PROVIMENTO E DO PROCEDIMENTO PARA A SOLUÇÃO DO LITÍGIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA RECORRIDA E DETERMINAR O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação, da Comarca de Belém.
ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da relatora.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de julho de 2018.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Tratam os presentes autos de Recurso de Apelação Cível interposto por CARLOS ALBERTO TRINDADE PRESTES contra sentença (fl. 285) do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda de Belém, que nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO, movida em face do ESTADO DO PARÁ, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de



interesse superveniente do Autor, nos termos do art. 267, VI do CPC/73.

O Autor, ora apelante, narra em sua exordial que é funcionário público aposentado, e que ingressou no Judiciário pleiteando ação indenizatória, em decorrência de um acidente de trabalho ocorrido no dia 14 de novembro de 1998, o que ensejou sua aposentadoria por invalidez.

Deferida a gratuidade à fl. 24.

O Estado do Pará apresentou contestação às fls. 35/42, juntando documentos de fls. 43/248.

O autor se manifestou às fls. 251/254 sobre a peça contestatória.

Foi realizada audiência de conciliação no dia 25/02/2003 (fl. 259). E o autor apresentou proposta de acordo às fls. 260/261. Foi designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 25/11/2003 (fl. 271).

O Juízo da 28ª Vara Cível de Belém à fl. 273, julgou-se incompetente para prosseguir no feito, em razão da matéria, determinando a redistribuição dos autos para uma das varas privativas da Fazenda Pública.

O Juízo da 15ª Vara Cível de Belém à fl. 276, decidiu que o caso é de julgamento antecipado da lide na forma do art. 330, I do CPC/73.

Dessa decisão, o Estado do Pará interpôs Agravo Retido (fls. 277/278), e em cumprimento ao r. despacho de fl. 279, o autor, ora apelante, apresentou suas contrarrazões ao Agravo às fls. 282/284.

Em 18/09/2007, os autos foram feitos conclusos ao gab. do juiz da 2ª Vara de Fazenda de Belém, lá permanecendo até do dia 27/03/2014, quando foi enviado ao mutirão da Corregedoria.

Em sentença de fl. 285 o Juízo Singular extinguiu o feito sem apreciação de mérito sob o argumento de falta de interesse superveniente do Autor, na forma do art. 267, VI, do CPC/73. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação às fls.287/290 aduzindo que foi uma injustiça extinção do feito por abandono de causa já que cumpriu com todos os atos processuais que lhe cabia, além do que os autos estavam conclusos para o magistrado, motivo pelo qual requereu a anulação da sentença para que o Juízo a quo aprecie o mérito da ação.

O recurso foi recebido em seu duplo efeito à fl. 295

O Estado do Pará apresentou contrarrazões às fls.298/300, requerendo o desprovemento do recurso e manutenção da sentença em todos os seus termos.

Nesta instância, o Ministério Público se manifestou às fls.306/308 opinando pelo conhecimento e provimento do apelo.

Coube-me a relatoria do feito à fl. 310.

É o bastante relatório.

Decido.

VOTO

Aplicação das normas processuais

Consoante o art. 14 da Lei n. 13.105/2015 - CPC/2015 - a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

O recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida (EREsp 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ



13/02/2006, p. 643).

A decisão recorrida foi publicada antes de 18 de março de 2015, data que entrou em vigor o CPC/2015.

Nessas circunstâncias, este julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstas no antigo Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Versa o apelo, exclusivamente, acerca da prolação de sentença terminativa lançada nos autos da Ação de Indenização por Acidente de Trabalho movida pelo Apelante em face do Apelado, na qual o ilustre julgador a quo, reconheceu a falta de interesse processual superveniente por parte do demandante, julgou extinto o feito, sem exame do mérito, na forma do art. 267, inciso VI do CPC.

No caso, porém, insurge-se com plena razão o Apelante.

Sem qualquer esforço é possível concluir que a sentença ora combatida deve ser anulada por esta Corte de Justiça, senão vejamos:

O feito teve seu trâmite em sede de 1º Grau, quando o Juízo da 15ª Vara Cível de Belém à fl. 276, decidiu que o caso é de julgamento antecipado da lide na forma do art. 330, I do CPC/73.

Dessa decisão, o Estado do Pará interpôs Agravo Retido (fls. 277/278), e em cumprimento ao r. despacho de fl. 279, o autor, ora apelante, apresentou suas contrarrazões ao Agravo às fls. 282/284.

Em 18/09/2007, os autos foram feitos conclusos ao gab. do juiz da 2ª Vara de Fazenda de Belém, lá permanecendo até do dia 27/03/2014, quando foi enviado ao mutirão da Corregedoria, havendo, assim, a prolação de sentença.

Analisando, detidamente os autos, verifico que após cerca de 07 (sete) anos paralisados, frise-se, por inércia do Judiciário, foi prolatada a sentença ora combatida, que extinguiu o feito, fundamentando-se em suposta falta de interesse processual superveniente por parte do Autor.

Ressalto que não se pode falar em falta de interesse ou abandono da causa pelo Autor, posto que esta não tinha qualquer ato processual para praticar.

Em verdade, o abandono se deu pelo próprio Judiciário que levou sete anos para analisar um processo concluso em gabinete e ainda assim o fez de forma incorreta.

Todavia, ainda que se pudesse falar em abandono de causa, ante a regra insculpida no § 1º do art.267, do CPC, seria necessária a intimação pessoal da parte para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, o que não ocorreu no caso em tela.

Também não houve perda do interesse processual que é identificado pela doutrina como sendo o binômio necessidade-adequação, isto é a necessidade concreta do processo e adequação do provimento e do procedimento para a solução do litígio.

Com efeito, o art. 267, §1º, do CPC, determina a intimação pessoal da parte para imprimir andamento ao processo, antes que seja extinto com



fundamento nos incisos II e III do referido dispositivo legal.

O termo inicial estabelecido no §1º do artigo 267 do diploma processual civil é o da intimação pessoal da parte autora, ocasião em que começa a correr o prazo de 48 horas e, quedando-se inerte, aí sim, ocorre a causa de extinção.

A falta da intimação determinada em lei viola o princípio do devido processo legal, impedindo, por conseguinte, a extinção do feito por abandono da causa.

Corroborando este entendimento, cumpre transcrever o julgado do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DO AUTOR. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CUMPRIMENTO.

1. A jurisprudência da Casa é pacífica no sentido de ser necessária a intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito, antes de declarar-se a extinção por abandono. Porém, também se entende ser possível e válida a intimação pela via postal no caso em que o aviso de recebimento retorna devidamente cumprido.

2. Agravo improvido com aplicação de multa.

AgRg no Ag 1190165 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0153620-5, QUARTA TURMA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data do Julgamento 14/12/2010.

No mesmo sentido vem entendendo esta 2ª Câmara Cível:

APELAÇÃO CIVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO FUNDADA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA. INTIMAÇÃO PESSOAL NÃO REALIZADA. DESATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 267, §1º DO CPC. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DO JULGADO. Extinção do processo sem resolução do mérito fundada em suposta falta de interesse processual da parte autora. Impossibilidade. Suposta inércia da parte inexistente. Ausência de intimação pessoal do banco-autor, assim como de seu advogado via imprensa oficial, para prosseguimento do feito. Dicção do art. 267, §1º do CPC. Norma cogente. Violação de direito público subjetivo processual que se reconhece, com anulação da sentença extintiva, devendo o feito prosseguir o seu curso regular. Nulidade da sentença.

PROVIMENTO DE PLANO DO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, §1º-A DO CPC. (APELAÇÃO 0006255- 36.2009.8.19.0007, SEGUNDA CAMARA CIVEL, Rel. DES. LEILA MARIANO - Julgamento: 08/09/2011).

Ação de execução por quantia certa contra devedor solvente. Extinção do processo, sem resolução de mérito, pela presumida perda superveniente de interesse, decorrente da inércia do autor em movimentá-lo adequadamente. Apelação. A extinção do processo por presumida ausência de interesse decorrente do abandono da causa, depende da intimação pessoal da parte para lhe dar prosseguimento, até mesmo por via postal, a tal não se substituindo a intimação por publicação no DJ. Inteligência do art. 26, § 1º do CPC. Extinção que se afasta. Provimento do recurso. (APELAÇÃO 0000188-84.2007.8.19.0020, SEGUNDA CAMARA CIVEL, Rel. DES.



MAURICIO CALDAS LOPES - Julgamento: 08/09/2011).

No caso dos autos, o autor não foi intimado pessoalmente para que desse andamento ao feito.

Sendo assim, imperiosa é a anulação da sentença vergastada a fim de que o Juízo Primevo possa prestar a função jurisdicional e determinar o regular processamento do feito com a prolação de sentença meritória.

Ante o exposto, acompanhando o parecer exarado pelo Órgão Ministerial, CONHEÇO do Recurso interposto e CONCEDO-LHE PROVIMENTO para anular a sentença recorrida e determinar o regular processamento do feito.

É como voto.

Belém, 12 de julho de 2018.

Desa. NADJA NARA COBRA MEDA
Relatora